

EMENDA N° - PLEN

(ao PLS nº 209, de 2015)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2015:

Art. X O art. 11 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 1º Nos casos em que, na data da entrada em vigor do prazo estabelecido no caput, o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início da vigência do prazo estabelecido no *caput*.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O prazo hoje estabelecido pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para apresentação do pedido de prorrogação das concessões alcançadas por essa Lei é de 60 meses, ou seja, cinco anos. Ocorre que esse prazo apresenta três sérios inconvenientes, tornando necessário o seu ajuste a fim de estabelecer um período mais compatível com a regulação hoje praticada no setor elétrico brasileiro.

Primeiramente, o período de revisão tarifária do serviço de distribuição de energia elétrica é, em geral, de cinco anos ou menos. Assim, iniciar o pedido de prorrogação de concessão com a ocorrência de uma revisão entre esse pleito e a prorrogação pode alterar substancialmente as condições de análise de conveniência por parte do Poder Concedente e do concessionário. O Poder Concedente pode ser levado a aguardar um momento posterior ao pedido de prorrogação para iniciar a sua avaliação do pleito. Portanto, a redução do prazo para apresentação do pedido para 36

SF/18574.24628-62
|||||

meses permite, com margem de tempo suficiente, uma análise mais adequada da solicitação de prorrogação.

Em segundo lugar, considerando o dinamismo do setor elétrico, a análise da oportunidade de se conceder uma prorrogação de um serviço tão importante como o de distribuição de energia elétrica deve considerar também a situação mais recente da concessionária. Nesse contexto, o prazo mais curto, de 36 meses, confere maior segurança para a decisão do Poder Concedente.

Em terceiro lugar, o prazo de 36 meses preserva o disposto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e nos contratos de concessão firmados com todas as distribuidoras de energia elétrica do País anteriormente à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, convertida na Lei nº 12.783, de 2013.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ AGRIPINO

SF/18574.24628-62
|||||